



Inquérito Civil n. 06.2019.00003600-7

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó/SC, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Substituto BRUNO POERSCHKE VIEIRA, doravante denominado COMPROMITENTE, e o estabelecimento ESTÂNCIA DAS ÁGUAS RECREAÇÃO E TURISMO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 85.135.820/0001-43, localizada às margens da Rodovia SC 480, n. 5654, Distrito de Marechal Bormann, Município de Chapecó-SC, por sua proprietária, BERNARDETE DAVI BRAGANÇA, brasileira, viúva, empresária, inscrita no CPF n. 251.433.959-68, residente e domiciliada na Avenida Getúlio Vargas, n. 710-N, apartamento 202, Centro, Município de Chapecó/SC, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985, pelo artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 e pelo artigo 25 e seguintes do Ato n. 395/2018/PGJ, com base nas informações constantes dos autos do Inquérito Civil n. 06.2019.00003600-7, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n. 06.2019.00003600-7, que tem como objeto apurar possíveis irregularidades, dentre elas ausência de segurança e descumprimento de normas de prevenção contra incêndio e pânico, no clube recreativo Estância das Águas, localizado na Rodovia SC 480, Distrito de Marechal Bormann, Município de Chapecó/SC;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;



CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/1990 estabelece, em seu artigo 81, que a "defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo":

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade concorrente para a defesa dos interesses e direitos dos consumidores, conforme preceitua o artigo 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o artigo 5°, inciso XXXII, da Constituição Federal, impõe que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e que o seu artigo 170 determina que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV – defesa do consumidor";

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (artigo 6°, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (artigo 8º do CDC);

CONSIDERANDO que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, bem como produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (artigo 10, *caput*, e artigo 39, inciso VIII, ambos do CDC);

CONSIDERANDO que o artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "a oferta e apresentação de produtos devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como os riscos que apresentam à saúde e segurança do consumidor";





CONSIDERANDO que a Lei Estadual n. 16.157, de 7/11/2013, instituiu normas e requisitos mínimos para a prevenção e segurança contra incêndio e pânico em imóveis localizados em Santa Catarina, com o objetivo de resguardar a vida das pessoas e reduzir os danos ao meio ambiente e ao patrimônio (artigo 1°);

CONSIDERANDO que a "concessão de alvará de construção, de habite-se ou de funcionamento pelos Municípios fica condicionada ao cumprimento" da lei estadual acima citada (artigo 2º);

CONSIDERANDO, nos termos da Lei Estadual n. 16.157/2013, que Projeto de Prevenção e Segurança contra Incêndio e Pânico (PPCI) se trata do "conjunto de sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico a ser implementado em edificações novas, estruturas ou áreas de risco, necessário para propiciar a tranquilidade pública e a incolumidade das pessoas, evitar o surgimento de incêndio, limitar sua propagação, reduzir seus efeitos, possibilitar a sua extinção, permitir o abandono seguro dos ocupantes e o acesso para as operações do Corpo de Bombeiros, preservando o meio ambiente e o patrimônio" (artigo 3º, inciso VI); e que Plano de Regularização de Edificação (PRE) consiste no "conjunto de sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico a ser instalado em edificações existentes ou recentes" (artigo 3º, inciso VII);

CONSIDERANDO, de acordo com a lei estadual, que, verificada a regularidade do imóvel e o cumprimento integral da legislação, o Corpo de Bombeiros concederá atestado de: I - aprovação de projetos, para alvará de construção, reforma ou ampliação de imóveis; II - vistoria para habite-se, para alvará de habitação de imóveis; e III - vistoria para funcionamento, para alvará de funcionamento de imóveis (artigo 4°);

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n. 16.157/2013, em seu artigo 9°, dispõe que o **"proprietário do imóvel** e o seu **possuidor direto ou indireto** são responsáveis por: I - manter os dispositivos e sistemas de segurança contra incêndio e pânico em condições de utilização; e II - adotar os dispositivos e sistemas de segurança contra incêndio e pânico adequados à efetiva utilização do imóvel";

CONSIDERANDO que o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, "ao vistoriar imóvel sujeito à sua fiscalização e constatar qualquer irregularidade prevista nesta Lei ou em seu regulamento, expedirá notificação ao R. Augusta Muller Boner, 300-D, Fórum de Chapecó, Passo dos Fortes, Chapecó-SC - CEP 89805-900, E-mail:

Chapeco05PJ@mpsc.mp.br



proprietário ou responsável pela edificação, identificará as exigências e fixará prazo para seu integral cumprimento, com vistas à regularização do imóvel" (artigo 14 da Lei Estadual n. 16.157/2013);

CONSIDERANDO que o CBMSC, no exercício do seu poder de polícia, efetuou duas vistorias no clube recreativo em momentos distintos, tendo, nas oportunidades, constatado que a edificação está em desacordo com as normas de segurança contra incêndio e pânico;

CONSIDERANDO as informações extraídas dos autos de que a edificação: possui Projeto Preventivo Contra Incêndio e Pânico – PPCI aprovado em 17/4/2014; possui atestado de Habite-se desde 24/9/2014; e teve o funcionamento indeferido em 9/3/2020:

CONSIDERANDO que o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, na última vistoria realizada (17/1/2020), constatou que o estabelecimento conta com sistemas ou medidas de segurança contra incêndio ou pânico parcial ou totalmente ineficientes, o que gerou o indeferimento de vistoria de funcionamento;

CONSIDERANDO também que, em decorrência da vistoria acima citada, foram lavrados pelo órgão militar o Laudo de Exigências e o Auto de Infração Advertência n. 061100006/20, em razão da identificação das seguintes irregularidades: cumprir as exigências descritas na IN-33 no que couber; realizar teste hidrostático nos extintores vencidos; o sistema de iluminação de emergência deve estar em funcionamento e conectado à fonte de energia; o sistema de sinalização de abandono de local deve estar em funcionamento e conectado à fonte de energia; e retirar recipientes de gás – GLP do interior da edificação;

CONSIDERANDO que até o presente momento tais irregularidades não foram sanadas;

CONSIDERANDO o teor da Súmula n. 002/CSMP/2018: "Não será homologada a promoção de arquivamento promovida em Inquéritos Civis ou em Procedimentos Preparatórios que tenham por objeto o atendimento às normas de segurança e prevenção de incêndio em edificações quando, detectadas pendências verificadas em vistoria do Corpo de Bombeiros, não haja plano de



regularização determinado pelo Corpo de Bombeiros, detalhando as obrigações e os prazos de atendimento, <u>ou Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado com o responsável e com a anuência do Corpo de Bombeiros</u>. Prevalência do Princípio da Segurança e da Precaução";

CONSIDERANDO que os artigos 25 e seguintes do Ato n. 395/2018/PGJ estabelecem a possibilidade de o Ministério Público firmar Termo de Ajustamento de Conduta com a finalidade de adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração;

RESOLVEM

Firmar o presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta** — **TAC**, com fulcro no artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

1.1 O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta
 TAC tem como objeto assegurar o cumprimento, por parte da
 COMPROMISSÁRIA, da legislação que trata da segurança e da prevenção contra incêndio e pânico em edificações.

CLÁUSULA SEGUNDA: DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

2.1 A COMPROMISSÁRIA compromete-se a cumprir integralmente, até 30 de setembro de 2021, as exigências exaradas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina no tocante às irregularidades constatadas durante a vistoria efetuada em seu estabelecimento no dia 17/1/2020, conforme descrito no Laudo de Exigências e no Auto de Infração Advertência n. 061100006/20;

2.2 A COMPROMISSÁRIA compromete-se a cumprir fielmente, no





prazo de até **30 de setembro de 2021**, as normas federais, estaduais e municipais (notadamente a Lei Estadual 16.157/2013) que dispõem sobre a prevenção e a segurança contra incêndio e pânico, especialmente a aprovação de <u>Projeto de Prevenção e Segurança contra Incêndio e Pânico (PPCI)</u> e a obtenção dos <u>atestados de vistoria para habite-se</u> e para <u>funcionamento</u>;

2.3 A COMPROMISSÁRIA fica obrigada a apresentar nesta Promotoria de Justiça comprovantes do atendimento das exigências apontadas pelo Corpo de Bombeiros no Laudo de Exigências e no Auto de Infração Advertência n. 061100006/20, no prazo de 15 dias, contados do prazo estipulado na cláusula 2.1 do TAC.

CLÁUSULA TERCEIRA: DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS (CLÁUSULA PENAL OU MULTA COMINATÓRIA)

- **3.1** A **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita ao pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), destinado ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), CNPJ n. 76.276.849/0001-54, sempre que houver descumprimento de qualquer das obrigações assumidas, sem prejuízo de imediata execução das obrigações;
- **3.2** A comprovação do descumprimento do estabelecido nas cláusulas poderá ser feita por qualquer modo de prova admitido em direito, inclusive por relatório, auto de constatação ou documento equivalente;
- **3.3** Comprovada a inexecução dos compromissos previstos neste TAC, será facultada ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, além de divulgação nos meios de comunicação (jornal, internet, rádio, etc.), para conhecimento dos consumidores das irregularidades encontradas.

CLÁUSULA QUARTA: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

4.1 O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não adotar quaisquer medidas extrajudiciais e judiciais de cunho civil contra a COMPROMISSÁRIA no que diz respeito aos itens acordados, caso este





ajustamento de conduta seja integralmente cumprido;

- **4.2** O **MINISTÉRIO PÚBLICO** se compromete a informar que foi firmado o presente termo de ajustamento de conduta ao Município de Chapecó, ao Comando dos Bombeiros Militares e Vigilância Sanitária do Município de Chapecó;
- **4.3** O **MINISTÉRIO PÚBLICO** se compromete, em caso de informações de descumprimento do presente termo de ajustamento de conduta, a cientificar a **COMPROMISSÁRIA** sobre os documentos apresentados à Promotoria de Justiça e conceder-lhe direito de resposta.

CLÁUSULA QUINTA: FORO

5.1 As partes elegem o foro da Comarca de Chapecó-SC para dirimir controvérsias decorrentes do presente TAC.

CLÁUSULA SEXTA: DISPOSIÇÕES FINAIS

- **6.1** Este título executivo não inibe ou restringe, em nenhum aspecto, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão ou entidade, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas constitucionais, legais e regulamentares;
- **6.2** As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento técnico ou jurídico, inclusive decorrente de alteração legislativa federal e estadual:
- **6.3** Ficam os presentes cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado, cuja promoção de arquivamento será submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o § 3º do art. 9º da Lei Federal n. 7.347/85;
- **6.4** Dessa forma, por estarem assim compromissadas, as partes firmam o presente TAC em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (art. 25, *caput*, do Ato n. 395/2018/PGJ), cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 35 do Ato n. 395/2018/PGJ).



Chapecó, 21 de junho de 2021.

[assinatura digital]
BRUNO POERSCHKE VIEIRA
Promotor de Justiça Substituto

BERNARDETE DAVI BRAGANÇA
Proprietária da Estância das Águas Recreação e Turismo